

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

RENATO DURO DIAS

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Patrícia Tuma Martins Bertolin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-287-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo - SP, realizou-se o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito IV abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

TELETRABALHO E ENCARGOS FAMILIARES: A FEMINIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS NO BRASIL de Luciana Alves Dombkowitsch

PAUTAS DO MOVIMENTOS LGBTQIA+ NO BRASIL: DEFESA DE DIREITOS E BACKLASH INSTITUCIONAL PELA LÓGICA DA DISSOCIAÇÃO SEXUAL de Luiz Ismael Pereira

ENTRE A LEI E A AÇÃO ESTATAL: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E SUAS INTERFACES COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Adriano Silva Cataldo da Fonseca

A FORMAÇÃO DO MOVIMENTO HOMOSSEXUAL BRASILEIRO E AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TRANS* POR DIREITOS CIVIS NO LAMPIÃO DA ESQUINA de William Queiroz Carneiro de Castro , Luiz Ismael Pereira

DISPUTAS MORAIS E RESISTÊNCIAS POLÍTICAS: A TRAJETÓRIA DO PROJETO ESCOLA SEM HOMOFOBIA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS de Adriano Silva Cataldo da Fonseca

QUANDO O DIREITO NÃO BASTA: DECOLONIALIDADE E RESISTÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO de Ana Luiza Morato

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IGUALDADE DE GÊNERO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE CHAPECÓ/SC, SANTA CATARINA E O BRASIL À LUZ DO ODS 5 de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

RAÍZES PATRIARCAIS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E NO DIREITO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

TODOS OS DIAS QUANDO ACORDO, NÃO TENHO MAIS O TEMPO QUE PASSOU: CUIDADO, SEGURIDADE SOCIAL E O TEMPO PERDIDO DAS MULHERES. De Gina Vidal Marcilio Pompeu , Ana Gabriela Ferreira Falcão e Karyl Lamarck Silvério Pereira

QUANDO O` CORPO VIRA HERESIA: SEXUALIDADE, REPRODUÇÃO E A PERSEGUIÇÃO ÀS BRUXAS. de Aline Rodrigues Maroneze , Frederico Borges Marques e Joice Graciele Nielsson

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS DEBATES EM SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL de Joice Graciele Nielsson e Fernanda da Silva Lima

O FEMINICÍDIO POR “MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER”: AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES PARA UMA ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO de Caroline Sátiro de Holanda

DO RECONHECIMENTO AO RESPEITO: A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24 E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS de Beatriz Scandolera e Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch

CUIDADO E POBREZA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DE MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA NO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DO IPEA(2022) de Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum

ENTRE AS NARRATIVAS DE JAQUELINE E JOÃO: UMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PARA OS SUJEITOS TRANS de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias

IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO: ANÁLISE DA NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADORAS PROMOVIDAS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL AO TJRS de Josiane Petry Faria , Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos

DIREITO PENAL COMO DISPOSITIVO DE GÊNERO: PODER, SELETIVIDADE E A ILUSÃO DA PROTEÇÃO GARANTISTA de Carina Ruas Balestreri , Josiane Petry Faria e Rogerth Junyor Lasta

MEMÓRIA E VOZ DAS JUÍZAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO de Rosangela Alves dos Santos , Luana Breyer e Larissa Simon de Souza Filheiro

QUAIS CORPOS IMPORTAM NO ESPORTE? ENTRE A INCLUSÃO E OS LIMITES REGULATÓRIOS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO de Fernanda Do Nascimento Grangeão , Maria Beatriz Franca Diniz e Romeu Tavares Bandeira

GÊNERO E SEXUALIDADE: A PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 467 PARA EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL de Maria Beatriz Franca Diniz , Jailton Macena De Araújo

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Universidade Presbiteriana Mackenzie

O FEMINICÍDIO POR “MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER”: AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES PARA UMA ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO

FEMICIDE MOTIVATED BY “CONTEMPT OR DISCRIMINATION AGAINST THE CONDITION OF BEING A WOMAN”: CONTRIBUTIONS FROM THE SOCIOLOGY OF EMOTIONS FOR AN ADEQUATE CHARACTERIZATION

Caroline Sátiro de Holanda ¹

Resumo

O trabalho propõe-se a participar do debate acerca da configuração do feminicídio, quando praticado por menosprezo ou por discriminação à condição de mulher, sob a perspectiva da sociologia das emoções. Em outras palavras, o trabalho visa a afastar a compreensão de que o “menosprezo” e a “discriminação” seriam estados subjetivos e individuais do agente, compreendendo-os como expressões de uma ordem social marcada pela desigualdade e pela violência de gênero. Para tanto, o presente trabalho foi dividido em duas partes. A primeira apresenta como o discurso jurídico tem compreendido o menosprezo e a discriminação à condição de mulher. A segunda parte procura contribuir com a devida compreensão do que significa esse “menosprezo” e essa “discriminação”, através da sociologia das emoções. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa e teórica, realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, articulando aportes do campo jurídico e da sociologia das emoções. O estudo tensionou a leitura jurídico-penal tradicional, que tende a individualizar ou psicologizar os motivos do agente, reconhecendo que as emoções possuem uma dimensão social e política que decorre das relações de poder, ao mesmo tempo em que as reforça. Neste sentido, emoções como nojo, ódio, humilhação e desprezo configuram hierarquias sociais e, simultaneamente, moldam comportamentos e práticas de exclusão e de violência extrema.

Palavras-chave: Feminicídio, Sociologia das emoções, Violência de gênero, Desigualdade de gênero, Hierarquias sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to contribute to the debate surrounding the legal definition of femicide, when committed out of contempt or discrimination against women, from the perspective of the sociology of emotions. The objective is to understand such emotions as objective and socially structured phenomena, rather than as subjective and individual psychological states of the perpetrator. In this sense, the study aims to reposition these emotional motivations as expressions of a broader social order shaped by gender inequality and violence. The research is divided into two main parts. The first examines how legal discourse has understood and operationalized the notions of “contempt” and “discrimination” against women in the context

¹ Professora do Departamento de Direito Privado, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, Doutoranda em Sociologia pela UFPB, Pesquisadora do Grupo MARIAS.

of feminicide. The second part proposes a reinterpretation of these concepts through the theoretical contributions of the sociology of emotions. A qualitative and theoretical methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research, articulating legal and sociological frameworks. The study challenges traditional legal-penal interpretations that tend to individualize or psychologize the perpetrator's motivations, arguing instead that emotions possess a deeply social and political dimension rooted in power relations. In this sense, emotions such as disgust, hatred, humiliation, and contempt establish social hierarchies and, at the same time, shape behaviors and practices of exclusion and extreme violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicide, Sociology of emoticons, Gender-based violence, Gender inequality, Social hierarchies

1 INTRODUÇÃO

Embora, no Brasil, os assassinatos de mulheres sempre tenham tido índices alarmantes¹, até o ano de 2015, eles nunca tinham sido tratados textualmente, pelo Direito, como “feminicídios”. Naquele ano, entrou em vigência a Lei 13.104/2015 (conhecida como Lei do Feminicídio), a qual, dentre outras coisas, inseriu o inciso VI, ao §2º, do Art. 121, do Código Penal Brasileiro (CPB), para reconhecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (Brasil, 2015, *online*). Em razão de tal qualificadora, a pena base do crime de homicídio passava a ser de 12 a 30 anos de reclusão se o homicídio fosse cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Pretendendo explicar o que seria um homicídio cometido por “razões de sexo feminino”, a referida Lei inseriu no Art. 121, do CPB, o §2º-A, através do qual previu duas hipóteses para configuração do feminicídio, quais sejam: 1) quando o crime envolve “violência doméstica e familiar” (Art. 121, §2º-A, I); e 2) quando o crime envolve “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Art. 121, §2º-A, II) (Brasil, 2015, *online*).

Em outubro de 2024, o crime de feminicídio passou por uma alteração legislativa. A Lei 14.994/2024 (Brasil, 2024, *online*) revogou os referidos dispositivos do CPB sobre feminicídio, criando o Art. 121-A, para tipificá-lo de forma autônoma e não mais como uma qualificadora do crime de homicídio. A pena também foi aumentada, passando a ser de 20 a 40 anos. A definição do feminicídio permaneceu, basicamente, a mesma, sendo definido como a ação de “matar mulher por razões da condição do sexo feminino”. Por seu turno, o §1º do novo Art. 121-A, repetiu *ipsis litteris* o revogado e já citado §2º-A, prevendo exatamente as mesmas duas hipóteses de configuração do feminicídio: 1) violência doméstica e familiar e 2) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Dentre as duas hipóteses para configuração do feminicídio, tem sido mais fácil obter seu reconhecimento jurídico-formal quando a morte da mulher ocorre no âmbito doméstico e familiar, dada a existência da relação afetiva como pressuposto fático objetivo manifesto para verificação do crime. Por outro lado, o reconhecimento, como feminicídio, da morte violenta de mulheres fora deste âmbito tem sido marcado por disputas e incompreensões. Muitos doutrinadores, seguidos pelo sistema de justiça, interpretam o menosprezo e a discriminação à condição de mulher como um estado subjetivo/psicológico do agressor. Por tal motivo, tem sido exigida uma prova técnica do que se passa no interior psicológico do agressor, quando da prática do crime, para fins de comprovação do menosprezo e da discriminação à condição de mulher.

¹ O Atlas da Violência de 2024 que, “na última década (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil e que, somente em 2022, foram 3.806 vítimas (Cerqueira, Bueno, 2024, p. 35).

Essa é a questão a ser enfrentada pelo presente trabalho, a qual pode ser colocada da seguinte forma: para o reconhecimento do feminicídio na modalidade menosprezo ou discriminação à condição de mulher faz-se necessário perquirir o *animus* do agressor?

O presente trabalho propõe-se, portanto, a participar do debate acerca da configuração do feminicídio, quando praticado por menosprezo ou por discriminação à condição de mulher, sob a perspectiva da sociologia das emoções. O objetivo é compreender tais emoções como objetivas e socialmente estruturadas. Em outras palavras, o trabalho visa a afastar a compreensão de que tais elementos seriam estados subjetivos e individuais do agente, compreendendo-os como expressões de uma ordem social marcada pela desigualdade e pela violência de gênero. Para tanto, o presente trabalho foi dividido em duas partes. A primeira apresenta como o discurso jurídico tem compreendido o menosprezo e a discriminação à condição de mulher. A segunda parte procura contribuir com a devida compreensão do que significa esse “menosprezo” e essa “discriminação”, através da sociologia das emoções.

Adotou-se uma abordagem qualitativa e teórica, realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, articulando aportes do campo jurídico e da sociologia das emoções. No campo jurídico, realizou-se a análise de artigos acadêmicos, decisões judiciais e textos legais, com foco na interpretação e na caracterização do feminicídio, particularmente no que se refere à modalidade “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Foram priorizadas as produções que discutem a natureza e a caracterização desse crime. No campo sociológico, realizou-se uma revisão de literatura com ênfase em autores e autoras que trabalham com a sociologia das emoções e que compreende-as como socialmente estruturados e não como estados psicológicos isolados. A análise buscou tensionar a leitura jurídico-penal tradicional, que tende a individualizar ou psicologizar os motivos do agente, e propor uma reconceitualização dos afetos, reconhecendo-os como socialmente determinados e partilhados.

2 O CRIME DE FEMINICÍDIO: A INTERPRETAÇÃO DO “MENOSPREZO” E DA “DISCRIMINAÇÃO” À CONDIÇÃO DE MULHER NO CONTEXTO JURÍDICO

Para os fins propostos no presente trabalho, não irei apresentar um esboço histórico da luta feminista contra a violência de gênero nem das conquistas jurídicas internacionais e nacionais em prol dos direitos das mulheres. Também não irei abordar o processo legislativo brasileiro nem as disputas em torno da Lei nº 13.104/2015 (“Lei do Feminicídio”)². Embora

² Sobre a luta feminista contra a violência de gênero, as conquistas jurídicas internacionais e nacionais em prol dos direitos das mulheres e as disputas envolvendo o processo legislativo brasileiro da Lei nº 13.104/2015, consultar: Machado, 2020.

todas essas questões sejam bastante relevantes, elas são secundárias em relação ao cerne do presente trabalho, importando aqui apresentar como o discurso jurídico tem interpretado o “menosprezo e a discriminação à condição de mulher” para fins caracterização do crime de feminicídio.

Inicialmente, cabe definir o que é feminicídio. Patsili Toledo (2016) aponta que os neologismos feminicídio ou femicídio³ – com antecedente direto do inglês *femicide* – têm sido elaborados, especialmente, pelo âmbito da sociologia e da antropologia, sem ser uma construção teórica da esfera jurídica. Atribui-se a origem do termo *femicide* a Diana Russell (Knap, 2021; Pasinato, 2011), quando em 1976, durante o primeiro Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres, utilizou-o para descrever o assassinato de mulheres por homens, pelo fato de serem mulheres. Posteriormente, em artigo publicado em 1990, Diana Russel juntamente com Jane Caputi descreveram o feminicídio como o assassinato de mulheres por homens, motivados por ódio, desprezo, prazer ou posse sobre as mulheres (Caputi, Russel, 2023, p. 189).

Toledo (2016) menciona que, na América Latina, o conceito de Russell e Caputi constituiu a base para a reflexão teórica e para a ação de ativistas e de acadêmicas feministas em diversos países do continente, dando origem às primeiras propostas legislativas (Toledo, 2016). No entanto, a apesar da origem comum, as definições teóricas utilizadas por acadêmicas e por ativistas tomaram caminhos distintos, variando entre definições mais amplas e mais restritas, a depender dos objetivos e das análises (Toledo, 2016). No geral, as definições amplas incluem dentro do termo “feminicídio” todas as mortes de mulheres decorrentes de algum tipo de discriminação estrutural que as afeta, como por exemplo, a morte decorrente de aborto clandestino (Toledo, 2016). Já as definições restritas são as mais comumente utilizadas e referem-se ao assassinato de mulheres, cometidos por razões de gênero (Toledo, 2016). O feminicídio seria, assim, a manifestação extrema da violência de gênero, cometida por conhecidos ou desconhecidos, no âmbito público ou privado (Toledo, 2016).

Neste último sentido, o termo propõe-se a chamar atenção para o androcentrismo do tipo penal aparentemente neutro do “homicídio”, relevando, com isso, o teor sexista e misógino de

³ Lia Zanotta Machado (2020, p. 113) explica que Marcela Lagarde de los Ríos, antropóloga feminista e deputada mexicana, preferiu utilizar o “feminicídio”, ao invés de “femicídio”, que seria a tradução literal do inglês *femicide*, utilizado por Diana Russel. Lagarde reafirma o significado de Russel, no sentido de que o feminicídio constitui a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres, mas preferiu não utilizar o termo femicídio, por considerá-lo uma simples homologia do homicídio, ou seja, apenas um homicídio de mulheres. Para ela, “o termo feminicídio definiria a dimensão política nova que quer visibilizar: o genocídio contra mulheres perpetrado por conhecidos ou desconhecidos, constituindo-se em crimes de ódio contra as mulheres e caracterizado pela impunidade e falta de proteção do Estado” (Machado, 2020, p. 113). Não obstante esta diferença, no presente trabalho, os termos serão utilizados como sinônimos.

muitos dos assassinatos de mulheres (Soares, Azevedo, 2024). Taísa Gabriela Soares e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2024) ressaltam a estreita vinculação do feminicídio com os chamados “crimes de ódio”, categoria esta que pretende visibilizar a violência especificamente sofrida por determinados grupos sociais vulnerabilizados. Foi exatamente neste sentido que o conceito de feminicídio foi positivado, no Brasil, primeiramente, pela Lei nº 13.104/2005 (“Lei do Feminicídio”) e, depois, pela Lei nº 14.994/2024.

A positivação e o uso desta categoria são importantes porque inserem a dimensão política da morte violenta intencional de mulheres, favorecendo o planejamento de políticas públicas para efetivação da proteção à vida, à saúde e à integridade física das mulheres. A categoria “feminicídio” viabiliza, assim, a produção de dados, especialmente contexto da América Latina, já que um dos maiores obstáculos para os estudos e para as estruturações de políticas criminais são a ausência e/ou a escassez de dados que permitam uma visão mais clara do número de mortes de mulheres e de seus contextos (Soares, Azevedo, 2024)⁴. No mesmo intento, Izabel Solyszko Gomes (2018, p. 4) informa que “dizer feminicídio implica revelar a não accidentalidade e a não eventualidade nesta violência letal, para compreender os fatos como um fenômeno inscrito em determinada estrutura social, extremamente desigual, que possibilita sua ocorrência”.

Como mencionado, inicialmente, a categoria “feminicídio” entrou no ordenamento jurídico brasileiro como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, o que viabilizou sua inserção, por conseguinte, no rol dos crimes hediondos (Lei nº 13.104/2015, que incluiu o inciso VI, ao §2º, do Art. 121, do CPB). De acordo com esta lei, o feminicídio foi definido como o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”.

Durante a vigência da Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2013, *online*), a doutrina jurídica e os tribunais pátrios travaram intensos debates acerca na natureza – se subjetiva ou objetiva – da qualificadora do feminicídio. As qualificadoras objetivas relacionam-se com a prática do crime em si, envolvendo as formas de execução do ato criminoso, como por exemplo, a chamada qualificadora do “meio cruel” de execução, o que se dá com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura (Art. 121, §2º, III, CPB). Já as qualificadoras de natureza

⁴ No mesmo sentido, Wânia Pasinato (2011, p. 222) aponta que um dos maiores desafios para a realização de pesquisas sobre os assassinatos de mulheres refere-se à ausência de dados oficiais, já que “as estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade (...). A autora (Pasinato, 2011, p. 222) aponta que, para suprir as lacunas de informações, os estudos tem recorrido à imprensa escrita como fonte para detectar informações que permitem ir além dos poucos números oficiais.

subjetivas, conforme o próprio nome sugere, estão relacionadas a aspectos subjetivos internos do autor do crime, como por exemplo os motivos do ato, tipificados pelas chamadas qualificadoras do motivo torpe (Art. 121, §2º, I, CPB) ou motivo fútil (Art. 121, §2º, II, CPB). O debate ocorreu porque o texto legal definiu o feminicídio como o homicídio cometido “contra a mulher **por razões** da condição de sexo feminino” (grifo nosso). A expressão “por razões” sugere aspectos subjetivos similares à motivação.

Assim, buscando explicar o que seriam as “razões da condição de sexo feminino”, a referida Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015, *online*) previu, como dito, duas hipóteses para configuração do feminicídio, quais sejam: 1) quando o crime envolve “violência doméstica e familiar”; e 2) quando o crime envolve “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A primeira hipótese é mais fácil de ser compreendida, especialmente em razão da existência da Lei Maria da Penha – LMP (Lei nº 11.340/2006) que trata, justamente, da violência doméstica e familiar. Embora, em um primeiro momento, por força da expressão “por razões”, tenha existido um debate acerca na natureza – objetiva ou subjetiva – da primeira hipótese qualificadora do feminicídio, posteriormente tornou-se praticamente consenso de que, neste caso, a qualificadora teria natureza objetiva, bastando constatar violência doméstica e familiar. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – HC n. 433.898/RS – firmou entendimento pacificado de que a qualificadora do feminicídio, nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possui natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente (STJ, 2018, *online*). Para Taísa Gabriela Soares e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2024), no caso de violência doméstica e familiar tem-se um “quadro fático-objetivo” da relação entre agressor e vítima, de forma que basta estar diante das situações definidas pela LMP para que se configure o feminicídio. Esse tipo de feminicídio, também é denominado de *feminicídio íntimo* (Prado, Senematsu, 2017).

A segunda hipótese do feminicídio refere-se ao assassinato em razão do “menosprezo” ou da “discriminação” à condição de mulher. Esta hipótese abarca os assassinatos de mulheres para além do âmbito doméstico e/ou familiar, podendo ser praticado pessoas conhecidas ou estranhas da vítima. A dificuldade aqui reside em compreender o que seria esse “menosprezo” e essa “discriminação” à condição de mulher.

É possível encontrar uma definição jurídica de “discriminação”, especificamente à condição de mulher, no Artigo 1º, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, ratificada sem reservas, pelo Brasil, em 2002:

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela

mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002, *online*).

Note-se que “discriminação contra a mulher” significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que prejudique o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pelas mulheres. A “discriminação” contra a mulher é, portanto, um tratamento injusto/ desigual tendo por fundamento o sexo. A referida Convenção também define como discriminação contra a mulher qualquer resultado que ocasione diferenças entre os sexos. A definição abarca, portanto, comportamentos e processos que não fazem uma discriminação sexual explícita, mas que geram consequências negativas e desiguais para as mulheres.

Já o “menosprezo” à condição de mulher constitui uma emoção equivalente ao desprezo. Sobre o desprezo, María Elvira Díaz-Benítez, Kaciano Gadelha e Everton Rangel (2021, p. 15) lecionam que “se configura como uma reação a uma emoção hostil, sendo uma decorrência (se despreza aquilo que gera ódio, aquilo que gera nojo)”.

Note-se que o “menosprezo” e a “discriminação”, embora diferentes, estão relacionados. Enquanto ação/prática, a discriminação está imbuída de emoções como o medo, ódio, nojo e o desprezo. Em outras palavras, a discriminação não é uma emoção, mas está permeada e motivada por emoções que a alimenta (especialmente o medo, o nojo, o ódio e o desprezo).

A questão complexa, aqui, reside na identificação da natureza jurídica desta segunda hipótese de feminicídio. Para uma parcela da doutrina jurídica, a segunda hipótese do feminicídio seria uma qualificadora de natureza subjetiva, sendo necessário perquirir o *animus* do agressor. Em outras palavras, seria necessária a comprovação de que o agente nutria internamente a emoção do menosprezo ou que matou como um ato de discriminação à condição de mulher. Diferentemente da hipótese de violência doméstica e familiar, neste caso, parte da doutrina considera que não existiria um cenário fático-objetivo a ser verificado (Soares, Azevedo, 2024), sendo imprescindível adentrar na esfera subjetiva/psicológica do agente.

Por outro lado, para as perspectivas feministas do Direito, o menosprezo e a discriminação à condição de mulher não são aspectos subjetivos do crime, até porque, se assim o fosse, seria impossível de ser comprovado. Trata-se de elementos objetivos, constituindo expressões da estrutura social de discriminação. Tatyane Guimarães Oliveira et. al. (2023) salientam para pensar violência de gênero faz-se necessário assumir não só a desigualdade de poder entre homens e mulheres, mas também a intencionalidade coletiva de controle e de domínio sobre elas. “O controle e o domínio das mulheres se materializam, portanto, através de práticas que comunicam o desprezo e o ódio contra elas” (Oliveira et. al., 2023, p. 768). Em sociedades

marcadas pela desigualdade estrutural entre os gêneros, “as mortes de mulheres deixam de ser casos isolados e passam a ser a marca de uma situação estrutural e de um fenômeno sociocultural enraizado” (Oliveira at. al., 2023, p. 769). Sendo assim, o agente sequer precisa ter consciência do desprezo (do ódio ou do nojo) à mulher e, na verdade, por vezes não o tem, pois simplesmente subjetivou, de forma inconsciente, a cultura machista na qual insere-se.

Lia Zanotta Machado (2020, p. 123) salienta que focar na “motivação” impede a percepção de que os feminicídios são crimes de “poder”, os quais estão estruturados como atos de “confirmação de poder”, decorrente das próprias relações sociais de poder entre os gêneros.

Nos crimes de feminicídio, o desprezo e a discriminação podem ser facilmente constatados, objetivamente, pelas circunstâncias e pelo modo de realização do crime, os quais recebem deles marcas materiais nítidas: a quantidade de golpes, o tipo de arma, a brutalidade do crime e a localização dos golpes no corpo da vítima são fatores que podem ajudar na identificação do feminicídio (Prado, Senematsu, 2017, p. 157). Ora, o que mais poderia evidenciar o ódio e o desprezo às mulheres senão a brutalidade e as circunstâncias do crime?

Como dito, em outubro de 2024, o feminicídio passou por uma alteração legislativa com a Lei nº 14.994/2024, a qual revogou os referidos dispositivos do CPB sobre feminicídio, criando o Art. 121-A para tipificá-lo de forma autônoma e não mais como uma qualificadora do crime de homicídio. A pena também foi aumentada, passando a ser de 20 a 40 anos. No mais, a definição do crime permanece, basicamente, a mesma, sendo definido como a ação de “matar mulher por razões da condição do sexo feminino”. Por seu turno, o §1º do novo Art. 121-A, repetiu *ipsis litteris* o revogado e já citado §2º-A, prevendo exatamente as mesmas duas hipóteses de configuração do feminicídio, as quais valem ser novamente mencionadas: 1) violência doméstica e familiar e 2) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Apesar da alteração legislativa, a qual perdeu uma boa oportunidade de dirimir todas as controvérsias em torno da configuração do feminicídio, a polêmica da interpretação do “menosprezo” e da “discriminação” à condição de mulher permanece. Em outras palavras, ainda restarão doutrinadores defendendo a necessidade de perquirir internamente o *animus* do agente para a configuração da segunda hipótese de feminicídio.

Neste sentido, em comentários à recente alteração legislativa, Amanda Besson Boudoux Salgado (2024, *online*) critica o fato de a norma não ter adotado um modelo de tipificação mais preciso, “que não fosse tão dependente de fórmulas subjetivas e internas como a referência ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A observação da autora evidencia, portanto, que os debates acerca da necessidade ou não de prova do *animus* do agente permanecerão. É justamente sobre este aspecto que o próximo tópico se debruçará.

3 O “MENOSPREZO” E A “DISCRIMINAÇÃO” À CONDIÇÃO DE MULHER, SOB A PERSPECTIVA DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES

Como mencionado no tópico anterior, a discriminação não é uma emoção, mas uma ação, uma prática, que está permeada e motivada por emoções que a alimenta, especialmente o medo, o nojo, o ódio e o desprezo. As emoções são geralmente enxergadas e tratadas como aspectos mera e essencialmente psicológicos, apartadas das dimensões sociais da sua produção. Esta abordagem das emoções é classificada como “essencialista” e diz respeito à “convicção de que as emoções são fatos universais, brotando do íntimo da experiência individual e refratárias a qualquer configuração sociocultural” (Coelho, 2010, p. 267-268).

Uma abordagem contrária é denominada de “historicista” e acredita que “as emoções são construtos culturais” (Coelho, 2010, p. 268). A sociologia e a antropologia das emoções enquadram-se, justamente, nesta segunda abordagem e visam a compreender a dimensão social da produção das emoções e como essa produção atua na manutenção e na (re)produção das relações de poder. Maria Claudia Coelho (2010, p. 266), em diálogo com Michele Rosaldo, explica que “a cultura (em sua dimensão pública e simbólica) interfere na experiência psicológica dos indivíduos”, de modo que os sentimentos são “pensamentos incorporados”, isto é, sentidos no corpo (arrepios, rubores, pulsões etc.).

Baseando-se nos estudos no âmbito da sociologia das emoções, o presente tópico visa à compreensão da emoção “menosprezo” (equivalente ao desprezo) e de outras emoções que possam motivar atos de discriminação contra as mulheres, para fins de configuração do crime de feminicídio.

María Elvira Díaz-Benítez, Kaciano Gadelha e Ecerton Rangel, em apresentação do Dossiê “Nojo, humilhação e desprezo: uma antropologia das emoções hostis e da hierarquia social”, registram o desprezo como uma emoção útil – ao lado do nojo e da humilhação – para “análise de marcadores sociais da diferença, mas sobretudo da desigualdade, porque existe um lugar social em que gênero, sexualidade, raça e classe são construídos e reconhecidos a partir de atos vexatórios e de rebaixamento” (Díaz-Benítez, Gadelha, Rangel, 2021, p. 12). Assim, emoções como desprezo, nojo e humilhação tanto decorrem das relações de poder como também auxiliam na (re)produção de tais relações. No mesmo sentido, Maria Cláudia Coelho (2010) salienta que a compreensão da dimensão micropolítica das emoções/sentimentos podem iluminar aspectos de nível “macro” da organização social.

Para os fins de presente trabalho, irei deter-me ao marcador social do gênero e nas relações de poder entre os gêneros. Embora reconheça que existem outros marcadores sociais e

que eles não atuam isoladamente – especialmente, no assassinato de mulheres, já que existem mulheres mais matáveis que outras –, o presente trabalho irá focar no gênero, porque o objetivo é auxiliar na compreensão das emoções ligadas ao “menosprezo” e à “discriminação” à *condição de mulher*, tal como positivado no Código Penal.

Os autores (Díaz-Benítez, Gadelha, Rangel, 2021, p. 13) registram que o desprezo é uma emoção que ratifica o status moral tanto do indivíduo que a sente como daquele para quem é dirigida, definindo categorias de sujeitos como superiores ou inferiores. Quem despreza define-se como superior perante aquele que é desprezado. Em outras palavras, o desprezo constitui uma emoção que marca hierarquia social. Assim, uma emoção como o desprezo precisa de “uma base cognitiva para ter lugar” (Díaz-Benítez, Gadelha, Rangel, 2021, p. 14). Essa “base cognitiva”, mais do que a busca por particularidades psicológicas do sujeito que despreza, serve para “analisar imaginários coletivos e relacionais que, em se tratando de emoções que marcam hierarquias, não raramente redundam em estigmatizações, separações, políticas do rebaixamento, atitudes hostis e violências” (Díaz-Benítez, Gadelha, Rangel, 2021, p. 14).

Por seu turno, Maria Cláudia Coelho (2010, p. 277) aponta que William Ian Miller identifica o nojo e o desprezo como “emoções de demarcação de status”. Especificamente quanto ao desprezo, este seria uma emoção “capaz tanto de criar quanto de contestar hierarquias” (Coelho, 2010, p. 277). Ainda, o desprezo nunca acontece sozinho. Trata-se de uma emoção do tipo decorrente, isto é, acontece como uma reação a outra emoção hostil (como o nojo e/ou o ódio) (Díaz-Benítez, Gadelha, Rangel, 2021, p. 15). Sendo assim, o desprezo constitui, na verdade, não uma emoção isolada, mas um *complexo emocional* que articula e mantém hierarquias sociais, gerando um círculo vicioso que (re)cria e, com isso, mantém as estruturas sociais que o geraram (Coelho, 2010, p. 277).

Ainda dentro dessa linha argumentativa de que as emoções articulam e mantêm hierarquias sociais, Claudine Haroche (2020, p. 466) analisa a humilhação nas sociedades modernas democráticas, as quais buscaram reconhecer e instaurar a igualdade e o valor de todos os indivíduos, abolindo os privilégios de origem. Não obstante a consagração jurídica da igualdade de todos, a autora (Haroche, 2020, p. 467) pontua que as democracias modernas não foram capazes de eliminar as classificações e as hierarquizações de pessoas, grupos, identidades e comunidades. Neste cenário, a humilhação tornou-se mais insidiosa e difusa, sendo por isso mesmo menos definível.

Fundamentando-se em Weber, Claudine Haroche (2020, p. 473) pontua que a humilhação decorre do desprezo pelo outro como outro. O indivíduo diferente é desprezado e humilhado por ser diferente. Para a autora (Haroche, 2020, p. 473), a diferença suscita o medo do

desconhecido, induzindo processos de separação e de estigmatização. Humilha-se uma pessoa para poder elevar-se e, com isso, tornar o outro um subalterno (Haroche, 2020, p. 473). Fica evidente, assim, que a humilhação consiste em uma emoção e, ao mesmo tempo, em uma prática que demarca hierarquias sociais.

Claudine Haroche (2020, p. 475), citando Nobert Elias, leciona ainda que os grupos inferiores internalizam a depreciação que sofrem, assumindo uma imagem desvalorizada, a qual enfraquece e desmantela o grupo inferiorizado. Existe, portanto, um processo social e psicológico entre grupos que moldam uma imagem e uma consciência de si (Haroche, 2020, p. 475).

María Elvira Díaz-Benítez (2019, p. 69) argumenta que “a apreensão das hierarquias pode nos levar a desejar a aniquilação do outro em sua versão mais funesta, ou pode nos levar a desejar a permanência desse outro sempre e quando se mantenha em seu lugar”. Sendo que, quando esse outro ousa a desafiar os papéis sociais atribuídos a ele, não raro o desejo de aniquilação volta. Inclusive, os feminicídios que ocorrem fora do âmbito doméstico não raro vitimizam justamente as mulheres que ousaram a desafiar os papéis socialmente imposto a elas⁵.

Em se tratando de sociedades marcadas pelas relações de poder e pelas hierarquias entre os gêneros, não só o desprezo, mas também a humilhação, o ódio e o nojo à condição de mulher terminam sendo emoções recorrentes. Tais emoções são internalizadas durante a socialização, manifestando-se, inclusive, nas próprias mulheres que, frequentemente, reproduzem-nas contra si mesmas. Geralmente, as mulheres vivenciam essas emoções, entremeadas ainda pela culpa⁶, especialmente quando transgredem os papéis de gênero atribuídos a elas. Em outras palavras, a socialização em sociedades marcadas por desigualdades e hierarquias de gênero gera emoções como ódio, nojo, humilhação e desprezo às mulheres, as quais são subjetivadas e, por isso, muitas vezes sequer são percebidas. A subjetivação/apreensão das hierarquias sociais e das suas correlatas emoções hostis a determinados grupos, aqui em relação às mulheres, por seu turno, pode gerar atos de discriminação e de violência.

⁵ Dois exemplos paradigmáticos podem ilustrar a afirmação em tela: o caso Viviany Crisley, ocorrido em outubro de 2016, em João Pessoa, e o caso Julieta Hernández, ocorrido em janeiro de 2023, em Presidente Figueiredo, a 124 km de Manaus, no Amazonas. Viviany Crisley foi brutalmente assassinada por três homens que conheceu num bar e com quem ficou para ir embora. Já Julieta Hernández era uma artista venezuelana de circo – palhaça Jujuba – que viajava sozinha de bicicleta pelo Brasil, quando foi igualmente brutalmente assassinada, depois de um estupro. Viviany Crisley e Juliera Hernández desafiam ambas o papel e o espaço privado e doméstico socialmente atribuído às mulheres, sendo “punidas” por isso. Nenhum dos dois casos foram reconhecidos pelos sistema de justiça brasileiro como feminicídio. Para saber mais sobre o caso Viviany, ver: Oliveira et. al. (2023). E para saber mais sobre o caso Julieta Hernández, ver: Rocha (2024) e Ambrosio (2024).

⁶ Neste sentido, ver o artigo “O gênero da humilhação. Afetos, relações e complexos”, de María Elvira Díaz-Benítez (2019), no qual a autora analisa a experiência do nojo de si, sentido por algumas mulheres.

Díaz-Benítez, Gadelha e Rangel (2021, p. 12) anotam que o desprezo denota “resposta de rechaço e afastamento a algo ou a alguém, o que se manifesta de diversos modos”. Um desses modos que atestam o desprezo vem a ser a violência e, em caso mais extremo, a morte de alguém. Nem todo assassinato foi cometido, por óbvio, pelo agente imbuído pelo desprezo, mas a morte não deixa de ser uma de suas manifestações. Resta então indagar: como identificar o desprezo, o nojo ou o ódio nos assassinatos? É necessário adentrar na esfera subjetiva psicológica do agente?

Quando se comprehende que o desprezo – e as demais emoções hostis, como o nojo e o ódio – é uma emoção socialmente determinada e que a violência é uma das formas de manifestá-lo, torna-se prescindível saber o que se passa na cabeça daquele que age por desprezo. O desprezo e as demais emoções hostis deixam marcas objetivas, marcas materiais. Como emoção decorrente de outras – tais como o ódio e/ou nojo – o desprezo induz ações que podem denotar a emoção anterior que com o qual formou um complexo emocional. Que marcas seriam essas? Seriam os *excessos* da violência. Os excessos evidenciam o ódio, o nojo por detrás do desprezo, formando aquilo que Roberto Efrem Filho (2021, p. 32) chama de “imagens de brutalidade”.

As “imagens de brutalidade” referem-se justamente aos corpos com marcas de violência excessiva: cabeça esmagada, rosto desfigurado, estupro, violação posterior ao assassinato, dezenas de facadas, profanação de cadáver etc. Essas “imagens da brutalidade” permitem a identificação da violência como *crimes de ódio* (Efrem Filho, 2021, p. 31). Assim, o “excesso é uma categoria fundamental tanto para a construção das emoções e atos que ocupam nossa atenção como para a compreensão de seus efeitos sociais e sua transformação em gramáticas de violência e exclusão” (Díaz-Benítez, Gadelha, Rangel, 2021, p. 17). A “imagem da brutalidade” estão carregadas de sentidos emocionais, mais precisamente de sentidos que evidenciam a presença de emoções hostis.

Por seu turno, Jack Katz (2013) analisa as marcas de uma ofensa. Para o autor (Katz, 2013, p. 253), as marcas da violência contemporânea têm por objetivo o respeito a valores definidos e defendidos pelo agressor. Trata-se de um projeto simbólico que transcende a morte e a própria violência, recriando a verdade defendida pelo agressor. A marca deixada pelo ataque encena um traço da identidade social do agressor que ele presume ser coletivamente valorizado, como o *status* de pai, marido ou macho viril (Katz, 2013, p. 245). Para Katz (2013), a marca é a evidência da luta do Bem contra o Mal.

Neste sentido, a existência de um corpo “marcado” de brutalidade – de excesso – constitui a própria materialização de emoções, constitui a “enunciação do ódio” (Efrem Filho, 2021, p. 32). Repita-se o ato de violência e seus excessos marcados sobre o corpo constituem uma

gramática que revelam o complexo emocional – existência simultânea de emoções hostis – sentido pelo agente. “O corpo brutalizado alude, portanto, à existência de práticas de rebaixamento e hierarquização fundadas, por exemplo, num complexo emocional ódio-repulsa-desprezo-nojo atribuível a um determinado algoz (...) (Efrem Filho, 2021, p. 32). O corpo brutalizado também constitui o signo da hierarquia e da desumanização do outro e, desse modo, também conforma, performa gêneros: o feminino como desumano e matável e o masculino como humano, como autoridade, como força e violência.

Katz (2013, p. 254) chama atenção para importância de ater-se às palavras proferidas pelo agressor durante a violência. Os xingamentos teriam o sentido profundo de “lançar um feitiço ou invocar forças mágicas para realizar transformações degradantes”, transformando simbolicamente a vítima da agressão em um ser de status ontologicamente inferior (Katz, 2013, p. 254-255). Por exemplo, chamar uma mulher de “vaca”, “galinha” ou “puta”. Assim, o ataque passa a ser contra uma forma de vida moralmente inferior, poluída, corrupta e profanada e, por isso, está a serviço da proteção de valores moralmente elevados. Ao tornar a vítima da violência em um ser inferior, o xingamento “invoca uma proteção altruísta” para o agressor e para o Bem (Katz, 2013, p. 255). “Os xingamentos definem a violência como um sacrifício para glorificar o agressor como um sacerdote que representa o ser moral coletivo” (Katz, 2013, p. 255). Amparando-se em Katz (2013), pode-se afirmar que não apenas as marcas dos excessos de violências, mas também os xingamentos proferidos durante o ato de violência constituem elementos objetivos importantes para configuração do feminicídio, na modalidade menosprezo à condição de mulher, pois eles denotam atos de rebaixamento do outro, de desprezo, de ódio, de nojo.

Maria Díaz-Benítez, 2019, p. 69) aponta que os atos de rebaixamento evidenciam como percebemos a (in)existência e a classificação da humanidade. Neste sentido, são rebaixados e humilhados os considerados menos humanos dentro da hierarquia social. Nesta linha de raciocínio, é possível afirmar que as imagens de brutalidade e/ou os xingamentos configuram feminicídio porque são a materialização de atos de rebaixamento e de desumanização de mulheres.

É fundamental afastar a dimensão subjetiva do desprezo e da discriminação à condição de mulher para fins de caracterização do feminicídio. Esse afastamento dispensa a necessidade de adentrar na esfera psicológica do agente – o que seria impossível – e, sobretudo, impede que a violência seja apartada da sua dimensão social. A focalização na esfera subjetiva do sujeito cria um fato e um personagem excepcionais, incomuns – como se o sujeito que mata mulheres

fosse um “monstro” – e trata a própria violência contra as mulheres como um evento atípico, quando, na verdade, está profundamente enraizada em estruturas sociais e culturais.

Em verdade, a violência contra as mulheres são fatos sociais que conformam a própria realidade social de desigualdade entre os gêneros. A violência contra as mulheres, inclusive em sua vertente mais nefasta como é o feminicídio, constitui uma forma de manter as mulheres em seus “devidos lugares”. Por um lado, a realidade social marcada pelas relações de poder entre os sexos está constantemente (re)criando o ódio, o nojo e o desprezo às mulheres; por outro lado, a violência decorrente dessas emoções mantém as mulheres presas aos papéis sociais a elas atribuídos. Como bem pontuado por Roberto Efrem Filho (2021, p. 44) em análise de violência homofóbica e cuja conclusão pode ser aplicada no presente estudo, a busca pela causa da violência no próprio agente oculta os processos de Estado e as relações sociais muito desiguais que oportunizam mortes de determinados tipos de corpos. Além disso, focar da dimensão subjetiva do agente apaga toda a dimensão social e histórica de luta feminista pela visibilização e pelo combate à violência contra as mulheres, que levaram, inclusive, à própria tipificação específica do feminicídio.

Em suma, conclui-se que as emoções hostis às mulheres e a violência por elas engendrada não são naturais ou inatas dos seres humanos, mas decorrentes das relações sociais, marcadas pelas relações de poder entre os gêneros. Sendo assim, a configuração do crime de feminicídio, na modalidade de menosprezo e discriminação à condição de mulher, pode e deve ser realizada com base em uma análise objetiva dos fatos. Para isso, é fundamental considerar elementos que evidenciem atos de rebaixamento, como: as circunstâncias do crime, a presença de xingamentos dirigidos à vítima, marcas de brutalidade e os excessos de violência.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu contribuir com os debates acerca da caracterização do feminicídio na modalidade menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A partir da sociologia das emoções, demonstrou-se que as emoções possuem uma dimensão social e política que decorre das relações de poder, ao mesmo tempo em que as reforça. Neste sentido, emoções como nojo, ódio, humilhação e desprezo configuram hierarquias sociais e, simultaneamente, moldam comportamentos e práticas de exclusão.

No que tange especificamente à violência contra as mulheres, nas sociedades marcadas pelas relações de poder e pelas hierarquias entre os gêneros, não só o desprezo, mas também a humilhação, o ódio e o nojo à condição de mulher terminam sendo emoções recorrentes que moldam comportamentos, conformando um complexo emocional que permeia os atos de

rebaixamento e de violência. Como saber se uma violência foi cometida para demarcar hierarquia social, tendo, portanto, as emoções hostis como fundamento? Através das marcas deixadas pelos excessos de violência evidenciadas nas chamadas imagens de brutalidade. Os xingamentos proferidos durante a prática dos atos de violência também configuram as emoções hostis, pois igualmente caracterizam os atos de rebaixamento. As imagens de brutalidade e os xingamentos evidenciam a tentativa de reduzir a vítima à sua condição de inferioridade, demarcando a hierarquia social entre o agressor e a mulher.

Conclui-se, assim, que a configuração do crime de feminicídio, na modalidade de menosprezo e discriminação à condição de mulher, deve ser realizada com base em uma análise objetiva dos fatos, levando em conta os elementos que evidenciem atos de rebaixamento, como: as circunstâncias do crime, a existência de xingamentos dirigidos à vítima, marcas de brutalidade e excessos de violência. Em muitos casos de feminicídio, a existência de crimes sexuais também configura elementos caracterizadores do crime. Não é necessário, portanto, perquirir o *animus* do agressor para fins de caracterização do feminicídio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBROSIO, Nicoly. **A mobilização para que o caso Julieta seja visto como feminicídio.** Nexo, 14 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/06/14/a-mobilizacao-para-que-o-caso-julieta-seja-visto-como-feminicidio>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

COELHO, Maria Cláudia. Narrativas da violência: a dimensão micropolítica das emoções. **Mana**, v. 16, n. 2, p. 265–285, out. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132010000200001>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/VqyC83wMK9HFPLFVLfHH5Vk>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira Bueno (Coords.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024.

DÍAZ-BENÍTEZ, María Elvira. O gênero da humilhação. Afetos, relações e complexos emocionais. **Horizontes Antropológicos**, v. 25, n. 54, p. 51–78, maio 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832019000200003>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ha/a/H9yqdHQtfhCnVPjsZgCWtrr>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DÍAZ-BENÍTEZ, María Elvira; GADELHA, Kaciano; RANGEL, Everton. Apresentação Do Dossiê: Nojo, humilhação E Desprezo: uma antropologia das emoções hostis e da hierarquia social. **Anuário Antropológico**, v. 46, n. 3, p. 10-29, set-dez 2021. DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.8898>. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/47801/36611>>. Acesso em: 09 dez. 2024.

EFREM FILHO, À Queima-Roupa: rebaixamento, prazer e desejo em casos de violência policial contra travestis. **Anuário Antropológico**, v. 46, n. 3, p. 10-29, set-dez 2021. DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.8904>. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/47802>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, p. 1-16, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/BRBjpfrdF9vBbMmqPC9Lzsg/?lang=pt>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

HAROCHE, Claudina. O sentimento de humilhação: degradar, rebaixar, destruir. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges (Direção). **História das emoções**: 3. Do final do século XIX até hoje. Petrópolis: Vozes. 2020, p. 465-492.

KATZ, Jack. **Massacre justo**. In: COELHO, Maria Claudia (Org.). Estudos sobre interação: textos escolhidos. Rio de Janeiro: Eduerj, 2013. p. 211-284.

KNAP, Sabrina. Femicide: A Global Phenomenon Requiring an Intersectional Social Constructivist Approach. **Contemporary Challenges The Global Crime Justice and Security Journal**, Vol. 2, October 2021, pp. 192-208. DOI: 10.2218/ccj.v2.5417. Disponível em: <<https://journals.ed.ac.uk/Contemporary-Challenges/article/view/5417>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminicídio:** nomear para existir. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.). Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; HOLANDA, Caroline Sátiro de; NEVES, Gabriella Mendes Bezerra; DUARTE, Larissa Bezerra de Souza; HIROKI, Maria Fernanda Amorim. **Morreu porque gritou:** reescrevendo a sentença de pronúncia do feminicídio de Vivianny Crisley Viana Salvino. In: SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira. Ribeirão Preto: IEA/ FDRP-USP, 2023.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. n. 37, julho-dezembro, 2011, p. 219 – 246.

PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, São Paulo, 2017.

ROCHA, Sabrina. **Juliet Hernández:** quem é a artista venezuelana morta no AM enquanto viajava de bicicleta pelo Brasil. Portal G1AM, 08/01/2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/01/08/juliet-hernandez-quem-e-a-artista-venezuelana-morta-no-am-enquanto-viajava-de-bicicleta-pelo-brasil.ghtml>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

RUSSEL, Diana E. H., CAPUTI, Jane. **Femicide:** Speaking the unspeakable. In: SPILAR, Katherine (Ed.). 50 Years of Ms.: The Best of the Pathfinding Magazine That Ignited a Revolution, New York: Knopf Doubleday Publishing Group, 2023.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. **A Lei nº 14.994/2024 e o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio.** Consultor Jurídico, 16 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-feminicidio/>>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SOARES, Taísa Gabriela; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A qualificadora de feminicídio no Código Penal brasileiro: uma análise acerca de suas elementares e possível natureza, **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano X, número XVIII, 1º sem. 2024. DOI: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00018.34>. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/623>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 433.898/RS**, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe de 11/5/2018. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 05 dez. 2024.

TOLEDO, Patsili. Femicidio. **Sistema Penal & Violência**, v. 8, n. 1, 2016. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23927>. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/23927>>. Acesso em: 05 dez. 2024.